

de nível superior do Quadro de Pessoal — Parte Suplementar — do Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como a relação nominal dos respectivos ocupantes.

Art. 2º O disposto neste decreto não homologa situações que, em virtude de sindicâncias, devassas ou inquéritos administrativos, venham a ser consideradas nulas, ilegais ou contrárias a normas administrativas em vigor.

Art. 3º A retificação prevista neste decreto prevalecerá a partir de 29 de junho de 1964.

Art. 4º As vantagens financeiras decorrentes da execução do presente decreto vigoram a partir de 1º de junho de 1964.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de setembro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA
Jarbas G. Passarinho

Os anexos a que se refere o art. 1º foram publicados no D. O. de 22 de setembro de 1967.

DECRETO Nº 61.386 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1967

Dispõe sobre a implantação dos Sistemas de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria; instala as Inspetorias Gerais de Finanças e fixa sua estrutura e atribuições, e dá outras providências

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 83, inciso II, da Constituição, e de acordo com o disposto nos artigos 22, 23 e 30 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;

Considerando que a Reforma Administrativa, ao dispor sobre as atividades auxiliares de administração, determina sejam elas organizadas sob a forma de sistemas;

Considerando que efetivamente essa é a maneira de assegurar a descentralização executiva dessas atividades, sem prejuízo da orientação e controle a que devem estar submetidas;

Considerando, ainda, que a implantação desses sistemas é necessária para chegar-se a um dimensionamento preciso dos órgãos centrais da administração pública;

Considerando, de outro lado, que é necessário aperfeiçoar os mecanismos financeiros, inclusive para possibilitar o pagamento pontual dos compromissos contratuais do Governo, como comprador ou contratante;

Considerando, finalmente, ser de toda conveniência que cada órgão público proceda à contabilização de suas despesas, passo inicial para que se promova a reforma dos instrumentos de controle do serviço público, dando-lhe meios para acompanhar os níveis de rentabilidade dos órgãos que o integram, decreta

Art. 1º. Fica criada, em cada Ministério Civil, a respectiva Inspetoria Geral de Finanças, nos termos dos artigos 22 e 23 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, a qual, como órgão setorial dos Sistemas de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria, superintenderá a execução dessas funções no âmbito do respectivo Ministério

Art. 2º. A Inspetoria Geral de Finanças do Ministério da Fazenda, Órgão Central dos Sistemas e que se refere o art. 1º, cabe zelar pelo funcionamento coordenado desses Sistemas, incumbindo-lhe:

a) elaborar os projetos de Decreto para fixação das normas gerais de contabilidade e de auditoria, bem como o plano de contas a ser observado pelos órgãos de administração direta, previsto o seu ajustamento as entidades da administração indireta;

b) exercer, através dos órgãos setoriais, orientação normativa, supervisão técnica e fiscalização específica sobre os serviços incumbidos das atividades de administração financeira, contabilidade e auditoria;

c) proceder à elaboração formal das contas que o Presidente da República deve apresentar ao Congresso Nacional, bem como o Relatório sobre a execução do Orçamento e a situação da administração financeira federal.

Art. 3º. Em cada unidade responsável pela administração de créditos ou que arrecade receitas, proceder-se-á sempre à contabilidade analítica.

§ 1º. Cabe à Inspeção Geral de Finanças de cada Ministério a contabilidade sintética.

§ 2º. Cabe à Inspeção Geral de Finanças do Ministério da Fazenda a contabilidade geral.

§ 3º. Atendidas as conveniências do serviço, um único órgão de contabilidade analítica poderá executar essa tarefa para várias unidades operacionais do mesmo Ministério.

Art. 4º. As Inspetorias Gerais de Finanças serão integradas por uma Divisão de Administração Financeira, uma Divisão de Contabilidade, uma Divisão de Auditoria e um Serviço de Administração.

Parágrafo único — A Inspeção Geral de Finanças do Ministério da Fazenda contará ainda com uma Assessoria de Organização.

Art. 5º. Cada Inspeção Geral de Finanças será dirigida por um Inspetor Geral, de livre escolha do Presidente da República, e os dirigentes serão também nomeados em comissão por proposta do Inspetor Geral de Finanças ao Ministro de Estado, obedecido o disposto nos itens I, II e III do artigo 101, do Decreto-Lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 6º. As Inspetorias Gerais de Finanças de cada Ministério, sem prejuízo de sua subordinação ao órgão em cuja estrutura se integram, estão sujeitas à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica da Inspeção Geral do Ministério da Fazenda.

Art. 7º. Junto à Inspeção Geral de Finanças do Ministério da Fazenda, funcionará uma Comissão de Coordenação, integrada pelos Inspetores Gerais de Finanças, cujas atribuições serão definidas em decreto.

Parágrafo único. A presidência da Comissão de Coordenação caberá ao Inspetor Geral de Finanças do Ministério da Fazenda.

Art. 8º. Os serviços de contabilidade da Presidência da República e órgãos dependentes, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas da União e dos Ministérios militares serão executados pela Inspeção Geral de Finanças do Ministério da Fazenda, até posterior determinação.

Art. 9º. Os órgãos da administração indireta, que por força de lei devam apresentar suas prestações de contas e balanços ao Tribunal de Contas da União, o farão através da Inspeção Geral de Finanças do Ministério a que estiverem vinculados, procedendo concomitantemente a devida comunicação àquele Tribunal.

Art. 10. A Inspeção Geral de Finanças de cada Ministério civil, a Presidência da República e órgãos dependentes, o Poder Judiciário, o Poder Legislativo e os Ministérios militares, transmitirão ao Tribunal de Contas da União a relação dos responsáveis por dinheiros valores e bens públicos, comunicando trimestralmente as alterações porventura havidas nas mesmas.

Art. 11. A Contadoria Geral da República (Órgão Central), e suas Delegações, incorporam-se às Inspetorias Gerais de Finanças pela forma seguinte:

I — A Contadoria Geral da República (Órgão Central) e suas Delegações junto às unidades administrativas do Ministério da Fazenda, passam a integrar a Inspeção Geral de Finanças do mesmo Ministério;

II — As Delegações da Contadoria Geral da República junto aos Ministérios civis e suas unidades administrativas passam a integrar as Inspetorias Gerais de Finanças dos mesmos Ministérios.

§ 1º. Os órgãos de que trata este artigo, com as modificações introduzidas por este decreto, continuarão a executar os serviços contábeis, atualmente sob sua responsabilidade, até que sejam expedidas novas instruções decorrentes do disposto, neste decreto, cumprindo-lhes zelar pela normalidade e continuidade dos serviços.

§ 2º. O Inspetor Geral de Finanças do Ministério da Fazenda, uma vez empossado, assumirá a direção dos serviços da Contadoria Geral da República, ressalvado o disposto no item II, deste artigo, considerando-se extinto, na mesma data, o cargo de Contador Geral da República.

§ 3º. Os funcionários da Contadoria Geral da República em exercício nas Delegações junto aos Ministérios e órgãos a estes subordinados ficarão à disposição das Inspetorias Gerais de Finanças respectivas sem perda dos

direitos legais adquiridos, inclusive de sua lotação nos quadros de pessoal do Ministério da Fazenda, até que sejam cumpridas as determinações constantes dos itens VI e IX, do artigo 94 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 12. O Ministério da Fazenda providenciará a transferência das dotações orçamentárias e de créditos adicionais da Contadoria Geral da República, para as Inspetorias Gerais de Finanças, de acordo com o disposto no artigo 213, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 13. A Comissão de Coordenação de que trata o artigo 7º do presente decreto, com a participação de um representante do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, encarregado da Reforma Administrativa, elaborará no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste decreto, as normas complementares que se fizerem necessárias à implantação definitiva do Sistema de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria, inclusive os Manuais de Contabilidade e de Auditoria, bem como o regimento dos órgãos de que tratam os artigos 4º e 7º.

Art. 14. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de setembro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA

Luis Antonio da Gama e Silva
Augusto Hamann Rademaker
Grünewald

Aurélio de Lyra Tavares
Sergio Corrêa Affonso da Costa
Antonio Delfim Netto
Mario David Andreazzá

Ivo Arzuza Pereira
Tarso Dutra

Jarbas G. Passarinho
Marcio de Souza e Mello
Leonel Miranda

José Costa Cavalcanti
Edmundo de Macedo Soares

Hélio Betrão
Afonso A. Lima
Carlos F. de Simas

DECRETO Nº 61.387 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1967

Declara de utilidade pública a "Juventude Feminina Católica Brasileira de Natal" com sede em Natal Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 83, item II, da Constituição Federal e atendendo ao que consta do Processo M.J. 33.897, de 1965, decreta:

Artigo único. É declarada de utilidade pública, nos termos do art. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, combinado com o art. 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto número 50.517, de 2 de maio de 1961, a "Juventude Feminina Católica Brasileira de Natal" com sede em Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

Brasília, 20 de setembro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA

Luis Antônio da Gama e Silva

DECRETO Nº 61.388 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1967

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel que menciona, necessário ao Ministério da Marinha.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 83, inciso II, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º É declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, de acordo com o artigo 6º combinado com o artigo 5º alínea a, do Decreto-lei nº 3.365, de 21-6-1941, o imóvel constituído de terreno com área de 284,62 m2 e benfeitorias constante de dois pavimentos com área total de 262,53m2, localizado na cidade de Porto Alegre, na Rua Amelia Telles ns. 321 e 325, Estado do Rio Grande do Sul, de propriedade dos Srs. Enio Godoy Vianna e Odon Godoy Vianna.

Art. 2º O imóvel a que se refere o artigo anterior destina-se ao Ministério da Marinha, para integrar a Rede Administrativa da Diretoria.